Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível: 0012433-36.2012.8.19.0026 **FLS.1**

Apelante: EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
Apelado: UNIVERSO ON-LINE (UOL)
Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA SUPOSTAMENTE OFENSIVA PUBLICADA NO WEBSITE MIX BRASIL, SITE PARCEIRO QUE A RÉ ABRIGA EM SEU SERVIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.
1- Preliminares de ilegitimidade passiva, irregularidade na representação e revelia afastadas.
2- Ação que versa sobre responsabilidade civil de provedor de serviço em relação ao conteúdo veiculado antes da vigência da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).
3- O provedor de hospedagem não é responsável pelo conteúdo das informações que exibe em seu sítio, uma vez que ele só oferece informações apresentadas por terceiros.
4- A responsabilização estaria presente no caso de o provedor se recusar a identificar o ofensor ou a interromper a página depreciativa ou inverídica, quando formalmente notificado pela vítima.
5- A jurisprudência se firmou no sentido de que uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
6- Tendo em vista que o autor não comunicou previamente o provedor acerca do comentário supostamente ofensivo, não é possível a responsabilização deste, tendo em vista que o dano causado por conteúdo publicado por usuário não é risco inerente à atividade de provedor.
7- Precedentes do STJ e do TJRJ. Ônus sucumbenciais devidamente delineados. Sentença mantida. Recurso desprovido. Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade deferida.

MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO :000029872 Assinado em 23/05/2018 16:17:00
Local: GAB. DES MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
399
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0012433-36. 2012.8.19.0026**, onde figuram como Apelante e Apelado as partes preambularmente epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaperuna que, nos autos da ação responsabilidade civil por danos morais ajuizada por **EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO** em face de **UNIVERSO ON-LINE (UOL)**, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em R$ 2.500,00, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Exigibilidade suspensa em conformidade com o art. 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal, pela gratuidade de justiça deferida.

O apelante, em sua inicial de fls. 02/26 - 000002, alega, em síntese, que sitio eletrônico "Mix Brasil% por meio do réu, seu provedor de internet, veiculou falsa noticia atribuindo ao autor a impetração de uma ordem de habeas corpus perante o STF contra o próprio STF e defensor de que a prostituição fosse criminalizada, o que não é verdadeiro, causando danos à sua imagem e honra.

Afirma, ainda, que a ré é uma empresa “provedora de internet”, ou seja, “hospeda” sites na Rede Mundial de Computadores, bem como que como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

parte de suas atividades mantem, sob sua inteira responsabilidade o domínio "UOL GAY" ao qual é vinculado o site "Mix Brasil", voltado majoritariamente para os homossexuais, e que foi neste domínio onde saiu publicado o texto objeto da presente.

Requer que seja retirado o texto ofensivo da rede mundial de computadores e a compensação pelo dano moral sofrido em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Decisão de fls. 43 – 000043 deferindo a gratuidade de justiça e antecipando parcialmente os efeitos da tutela.

Contestação às fls. 66/183 - 000067, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, afirma, em síntese, a não configuração de ato ilícito por parte da UOL, a inexistência do nexo de causalidade e a falta de comprovação do dano alegado pelo requerente.

Aduz que a UOL não realiza controle prévio do conteúdo publicado pelos sites parceiros que abriga em seu servidor, e nem se cogita que pudesse fazê-lo, dada a incomensurável quantidade de dados publicada diariamente por seus usuários.

Informa que se limita a estabelecer Regras Gerais de Uso, as quais devem ser respeitadas pelos usuários, e tomar as providências cabíveis, quando da notícia do descumprimento de tais regras.

Afirma, ainda, que única providência esperada do UOL no presente caso seria comunicar ao parceiro a irresignação do requerente EDUARDO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

BANKS e solicitar a retirada da página do ar, o que só poderia ser feito se o requerente houvesse notificado o UOL do suposto teor ofensivo do artigo.

Por fim, aduz que matéria publicada no website MIX BRASIL apenas constatou um fato que já é de conhecimento da mídia em geral, a saber, o ativismo judicial do Sr. EDUARDO BANKS, e essa mera constatação não tem o condão de gerar qualquer dano, posto que não traz à tona novas informações, apenas sinaliza a existência de opiniões que já são de notório saber público. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 187/224 - 000189.

Decisão saneadora às fls. 316/317 – 000296 afastando a preliminar arguida e indeferindo os pedidos de produção de outras provas.

Sentença de improcedência do pedido, às fls. 318/322 - 000298, da lavra do MM. Juiz **José Roberto Pivanti**.

Embargos de Declaração de fls. 323/338 – 000303, rejeitados pela decisão de fls. 341 – 000321.

Não resignado com o resultado da demanda, apela o autor, às fls. 342/378 - 000322, pugnando pela reforma da sentença, repisando a tese da inicial e sustentando, em síntese, que a sentença vergastada não enfrentou a alegação de revelia da parte ré e de irregularidade na representação processual. Afirma, ainda, a responsabilidade solidária do provedor, tendo em vista que disponibilizou o site, responsável direto pelo conteúdo objeto desta demanda, no seu portal.

Contrarrazões às fls. 313/406 - 000363, prestigiando o julgado.

É o Relatório. Passo ao Voto.

Conhece-se do recurso, pois tempestivo e presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Razão não socorre ao Apelante.

Inicialmente, de acordo com a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da Ação devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor em sua inicial, não há o que se falar em ilegitimidade da Apelada, posto que o autor elenca esta parte como ré, atribuindo a ela a prática de conduta que supostamente veio a lhe causar dano

No tocante a alegação de revelia da parte ré, razão não socorre ao Apelante, tendo em vista que a certidão de fls. 289 – 000269 informa que a contestação de fls. 66/183 – 000067 foi apresentada tempestivamente.

Quanto à alegação de irregularidade na representação processual da ré, melhor sorte não merece o Apelante, eis que a questão se resolve no instituto da preclusão, na forma do disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a anterior Apelação Cível nº 0001727-57.2013.8.19.0026, de minha relatoria, manteve a sentença que rejeitou o Incidente de Falsidade interposto pelo Autor, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

0001727-57.2013.8.19.0026 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 03/03/2015 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. SENTENÇA DE REJEIÇÃO. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. NÃO SE VERIFICA QUALQUER IRREGULARIDADE NOS INSTRUMENTOS DE MANDATO JUNTADOS AOS AUTOS, SENDO CERTO QUE A ALEGADA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO É VÍCIO SANÁVEL, A TEOR DO ARTIGO 13 DO CPC. ADEMAIS, OS REFERIDOS DOCUMENTOS NÃO FORAM PRODUZIDOS PARA FAZER PROVA CONTRA O APELANTE, EIS QUE NÃO POSSUEM CONTEÚDO PROBATÓRIO QUE POSSA INFLUIR NO RESULTADO DA DEMANDA, SENDO INAPLICÁVEL, PORTANTO, O DISPOSTO NO ARTIGO 390 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POIS A SIMPLES DEFESA DE SEUS INTERESSES NÃO JUSTIFICA A SUA PUNIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

No mérito, trata-se de ação reparatória por danos morais em decorrência de matéria supostamente ofensiva publicada no website MIX BRASIL, site parceiro que a Apelada abriga em seu servidor.

Por outro lado, afirma a ré que a UOL não realiza controle prévio do conteúdo publicado pelos sites que abriga em seu servidor, bem como que única providência esperada no presente caso seria comunicar ao parceiro a irresignação do requerente EDUARDO BANKS e solicitar a retirada da página do ar, o que só poderia ser feito se o requerente houvesse notificado o UOL do suposto teor ofensivo do artigo.

Assim, primeiramente, cinge-se a controvérsia em verificar se o provedor de hospedagem pode ou não ser responsabilizado civilmente pelo conteúdo das informações inseridas por terceiros no *site*.

Impende ressaltar de início que a ação versa sobre responsabilidade civil de provedor de serviço em relação ao conteúdo veiculado antes da vigência da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Por outro lado, o STJ já havia firmado o entendimento de que o provedor de hospedagem não é responsável pelo conteúdo das informações que exibe em seu sítio, uma vez que ele só oferece informações apresentadas por terceiros. A responsabilização estaria presente no caso de o provedor se recusar a identificar o ofensor ou a interromper a página depreciativa ou inverídica, quando formalmente notificado pela vítima.

In casu, a natureza da atividade exercida pelo apelado corresponde à típica provedoria de conteúdo, disponibilizando na rede as informações encaminhadas por seus usuários.

Nas lições de Rui Stocco (Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 901), o provedor de internet quando age como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. BLOGGER. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO.
1. Ação ajuizada em 09/07/2010. Recurso especial interposto em 08/08/2014 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.
2. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle.
3. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes.
4. Na hipótese dos autos, não houve determinação de monitoramento prévio, mas de retirada do conteúdo de blog, nos termos da jurisprudência deste STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1501603/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.
1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.
2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.
4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/08/2012)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. BLOGS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.
1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo"mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.
4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.
> 7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes.
> 8. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1192208/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 02/08/2012)

Deste modo, o provedor somente pode ser responsabilizado por danos causados em razão de conteúdo ofensivo, quando deixar de tomar as providências necessárias à cessação das ofensas após efetiva reclamação. Ou seja, a obrigação do provedor, na hipótese dos autos, a UOL, seria a de retirar a ofensa do ar, após a devida comunicação pelo Autor.

Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha notificado a apelada para remoção do conteúdo supostamente ofensivo do ar, não sendo possível, portanto, a responsabilização desta, tendo em vista que o dano causado por conteúdo publicado por usuário não é risco inerente à atividade de provedor.

Com isso, correta se apresenta a r. sentença, que deu justa e adequada solução à lide ao julgar improcedentes os pedidos.

Os ônus sucumbenciais foram devidamente delineados, não merecendo qualquer modificação.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido negar provimento ao recurso. Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 43 – 000043.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2018.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator